

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.71.17.001628-1/RS

INTERESSADO : COMISSÃO DE AGRICULTORES RESIDENTES NA AREA
LITIGIOSA

ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN
: FREDERICO SCHULZ BUSS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
: AGRÁRIA - INCRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública que o Ministério Público Federal move em face da União Federal, Estado do Rio Grande do Sul, Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), acerca da situação conflituosa que se instaurou no município de Getúlio Vargas/RS, mais precisamente em relação à Comunidade Guarani da Terra Indígena Mato Preto (TI Mato Preto), visando, já em sede liminar, decisão determinando seja suprida a omissão da União Federal no tocante à conclusão do levantamento fundiário e finalização do processo de demarcação.

Intenta, ainda, seja determinado à FUNAI que efetive o procedimento de demarcação dos limites das terras indígenas naquela localidade, bem como sejam condenados o Estado do Rio Grande do Sul e o INCRA ao reassentamento das famílias de agricultores com propriedades na área a ser demarcada.

Intimados os réus para manifestação de acordo com o art. 2º, Lei 8.437/92 (fl. 200).

O INCRA apresentou manifestação (fl. 203) informando que está aguardando decisão da FUNAI quanto aos limites da área indígena em comento, para posteriormente adotar as providências cabíveis junto ao Governo do Estado do RS, manifestando sua objeção quanto ao pleito antecipatório de tutela.

A União juntou manifestação (fls. 208-213) sustentando sua ilegitimidade passiva. Referiu estarem sendo realizados estudos acerca da área objeto de demarcação. Afirmou impossibilidade de concessão de tutela antecipada.

A FUNAI manifestou-se (fls. 237-247) informando que os trabalhos de identificação e delimitação já estão bastante avançados. Afirmou inexistir omissão da FUNAI na demarcação da Área Indígena do Mato Preto. Referiu impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir do autor e postulou o indeferimento do pedido liminar.

O Estado do Rio Grande do Sul ficou silente quanto à manifestação preliminar, embora regularmente intimado para tal (fl. 228v.).

Proferida decisão às fls. 251-260 firmando a competência da Justiça Federal, referindo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, e concedendo parcialmente a liminar.

Juntada manifestação do Município de Getúlio Vargas (fls. 261-262) referindo interesse em integrar a lide.

Opostos embargos de declaração pelo autor da ação (fls. 265-266), sendo-lhes negado provimento (fl. 267).

A União contestou o feito (fls. 274-280) arguindo sua ilegitimidade passiva e inviabilidade do pedido inicial.

O INCRA apresentou contestação (fls. 294-300) alegando ser parte ilegítima para a causa. Afirmou que a mora existente relativa ao processo de levantamento fundiário e demarcação é da FUNAI e não do INCRA.

A FUNAI juntou manifestação (fls. 302-303) referindo estar procedendo o levantamento fundiário de aproximadamente 223 hectares situados no Município de Getúlio Vargas.

Às fls. 309-310 a FUNAI requer expedição de autorização judicial em nome da servidora Juracilda da Veiga para que possa adentrar nas propriedades rurais localizadas na área a ser demarcada.

Proferida decisão autorizando os trabalhos da antropóloga da FUNAI junto à área de levantamento fundiário (fl. 311).

Juntada manifestação do MPF às fls. 322-325 opondo-se ao pleito de intervenção formulado pelo Município de Getúlio Vargas e requerendo fixação de multa diária na pessoa do Administrador da FUNAI.

Proferida decisão indeferindo o ingresso do Município de Getúlio Vargas no presente feito na qualidade de litisconsorte passivo e indeferindo pedido de imposição de multa diária na pessoa do Administrador da FUNAI.

Juntada informação e documentos de agricultor da região objeto da discussão (fls. 341-354).

A FUNAI apresentou requerimento de autorização para todos os integrantes do Grupo de Trabalho entrar nas propriedades a serem analisadas (fls. 356-357), sendo deferido o pleito à fl. 358.

Juntado Ofício nº 06/CGID pela antropóloga da FUNAI postulando seja garantida a realização dos trabalhos na área sob discussão (fls. 369-371) e apresentando Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Ka'aty / Mato Preto (fls. 372-504).

A FUNAI juntou petição noticiando que a área a ser demarcada seria de aproximadamente 650 hectares e não somente os 223 hectares iniciais e requereu nova

autorização judicial em nome dos mesmos servidores para ingresso nas propriedades rurais (fls. 654-655).

Proferida decisão deferindo o pleito de nova autorização e estipulando o prazo de seis meses para a finalização da etapa de identificação e delimitação da TI do Mato Preto (fl. 828).

Juntada petição dos agricultores Nelson Rogalski e Ilse Rogalski às fls. 806-808 e juntados documentos (fls. 809-818).

O Estado do Rio Grande do Sul contestou o feito (fls. 821-824) alegando sua ilegitimidade passiva e postulando a improcedência da demanda.

Juntada réplica às fls. 831-842.

O MPF postulou redução do prazo de conclusão dos estudos da FUNAI para 90 (noventa) dias (fls. 843-844), sendo indeferido o pleito (fl. 849).

Juntados documentos pelo autor da ação (fls. 850-870).

Juntados documentos pela FUNAI (fls. 877-882).

O MPF requereu concessão de liminar determinando a aquisição de 223 hectares pelo Estado do Rio Grande do Sul e indenização em um prazo de sessenta dias (fls. 889-891).

Com vista dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul referiu ser necessária a conclusão do levantamento antropológico, postulando seja intimada a FUNAI para que informe sobre o andamento dos trabalhos (fls. 897-899).

A FUNAI noticiou solução consensual do litígio e junta documentos às fls. 901-909.

O MPF apresentou manifestação requerendo seja o Estado condenado a adquirir a área em relação à qual já houve delimitação e postulou intimação da FUNAI para que comprove o finalização dos estudos das demais áreas (fls. 911-913).

À fl. 914 foi indeferido o pleito do autor da ação e determinada a intimação da FUNAI para comprovar a finalização da etapa de identificação e delimitação da Terra Indígena, sob pena de incidência de multa diária.

Juntada manifestação da comissão de agricultores da área, sustentando não se tratar de área indígena (fls. 917-918).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela FUNAI (fls. 936-958).

Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2006.71.17.001628-1 (fl. 959).

Realizada audiência de conciliação (fls. 981-984), sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual deverá a FUNAI apresentar em cinco dias relatório circunstanciado de identificação e delimitação.

O MPF apresentou manifestação às fls. 1001-1004 requerendo seja concedido prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a FUNAI concluir os trabalhos de identificação e delimitação da área. Requereu ainda que os documentos juntados pela Comissão de Agricultores sejam desentranhados do feito, referindo não possuírem os mesmos legitimidade no feito.

Juntada decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.04.00029844-9 (fl. 1012).

A FUNAI postulou o prazo de 45 dias para finalização e adequação dos trabalhos de identificação e delimitação (fls. 1020-1021).

Proferida decisão à fl. 1024 indeferindo o pedido do MPF relativo à Comissão de Agricultores e deferindo o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que a FUNAI finalize os trabalhos de identificação e delimitação da Terra Indígena do Mato Preto.

A FUNAI postulou suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias (fls. 1029-1030).

O MPF manifestou-se pela concessão do prazo derradeiro postulado, com fixação de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dia de atraso na pessoa da Diretora de Assuntos Fundiários da FUNAI (fls. 1035-1037).

Deferido o prazo de 60 (sessenta) dias postulado (fl. 1038).

Opostos embargos de declaração pelo MPF (fl. 1040), sendo-lhes negado provimento (fl. 1041).

Comprovada a interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal (fls. 1042-1066).

Juntada decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.04.00.038952-6 deferindo em parte o pedido de efeito suspensivo e fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) na pessoa do Presidente da FUNAI (fls. 1071-1072).

Juntada petição da comissão de agricultores requerendo seja determinada a juntada de cópia integral do Processo 08620.1150/2007 (Processo FUNAI/BSB/1150/07) pela FUNAI (fls. 1075-1076).

A FUNAI junta petição noticiando a publicação do Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena do Mato Preto em 23/11/2009 (fls. 1081-1085).

Proferida decisão determinando a comunicação da publicação ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.038952-6 e determinando intimação da FUNAI para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 08620.1150/07 e do

Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena de Mato Preto, com a documentação que o embasou (fl. 1093).

A FUNAI juntou documentos (Anexo II).

Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 1115-1117).

Juntada manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 1118-1119).

A FUNAI noticiou a fase em que se encontra o processo demarcatório (fls. 1121-1123).

Juntada manifestação do MPF acerca dos prazos a serem observados e requerendo julgamento do feito (fls. 1124-1130).

O INCRA postula prazo de 1 (um) ano para conclusão da demarcação e reassentamento das famílias (fl. 1131).

Apresentada manifestação da União (fls. 1132-1135), do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1137-1161), do MPF (fl. 1163) e da FUNAI (fls. 1165-1167).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que é competente este Juízo Federal para análise da presente demanda, uma vez que não resta caracterizada lide entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União. Em verdade, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação para obter provimento que determine o processamento administrativo da demarcação de terras indígenas, não sendo objeto do feito a caracterização ou não da área como indígena, matéria a qual será devidamente discutida na seara administrativa ou em posterior ação própria a ser ajuizada pelas partes interessadas.

1 Das preliminares

A União, o INCRA e o Estado do Rio Grande do Sul sustentam a sua ilegitimidade passiva na presente demanda.

A teor dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73, a União é parte legítima no polo passivo da presente demanda:

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Quanto ao INCRA e ao Estado do Rio Grande do Sul, tem-se que o pedido formulado no item "e" da inicial do presente feito no sentido de reassentamento dos colonos é apto a configurar a legitimidade passiva de ambos os réus.

O Estado do Rio Grande do Sul tem sua legitimidade firmada em face do disposto no artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do estado do Rio Grande do Sul.

O INCRA resta legitimado por se tratar de órgão destinado à reforma agrária, além da própria anuência da autarquia na petição da fl. 1131.

Assim, não merecem acolhimento as preliminares suscitadas.

2 Da demarcação de terras

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública objetivando seja finalizado todo o procedimento de demarcação de Terra Indígena do Mato Preto pela FUNAI. Requereu ainda, em não sendo cumprido pela FUNAI, seja procedida a demarcação judicial da área. Por fim, postulou, depois de realizado o processo de demarcação de terra indígena, sejam o Estado do Rio Grande do Sul e o INCRA condenados a reassentar e indenizar os colonos das áreas atingidas.

O procedimento de demarcação de terras indígenas está previsto no Decreto nº 1.775/96, possuindo as seguintes etapas previstas:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º *Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.*

§ 8º *Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.*

§ 9º *Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.*

§ 10. *Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:*

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Dos parâmetros acima se tem as seguintes fases a serem cumpridas (já mencionadas na decisão das fls. 251-260): **1)** identificação e delimitação da área a ser aprovada pelo Presidente da FUNAI; **2)** contraditório de terceiros interessados; **3)** julgamento das contestações e declaração do direito ao território pelo Ministro da Justiça que declara os limites da terra indígena e determina sua demarcação; **4)** demarcação física do território declarado; **5)** reassentamento dos ocupantes não índios; **6)** Decreto do Presidente da República homologando a demarcação; **7)** registro das terras em cartório imobiliário.

Às fls. 1082-1085 foi juntada cópia da publicação no Diário Oficial da União de 23/11/2009 de "Resumo do Relatório Circunstanciado de Delimitação da Terra Indígena de Mato Preto".

Assim, tem-se que já restou cumprida a primeira etapa do procedimento de apuração e demarcação da área.

A decisão das fls. 251-260 deferiu a liminar justamente fixando prazo para a finalização da primeira etapa do procedimento demarcatório.

Aqui é importante esclarecer que o Decreto nº 1.775/96 estabelece prazos a serem observados no procedimento demarcatório de terras indígenas, os quais deverão ser observados.

Assim, tem-se, após a publicação da primeira etapa do procedimento:

- I) prazo de 90 (noventa) dias para recursos de Estados, Municípios e terceiros interessados;
- II) prazo de 60 (sessenta) dias para a FUNAI encaminhar o procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas;
- III) prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do procedimento para o Ministro de Estado e Justiça declarar os limites da terra indígena determinando a sua demarcação, bem como definindo diligências necessárias ou desaprovando a identificação da área;
- IV) prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento das diligências determinadas;
- V) reassentamento de ocupantes não índios (sem prazo determinado no Decreto - artigo 4º);
- VI) prazo de 30 (trinta) dias para a FUNAI promover registro em cartório imobiliário.

Dos parâmetros acima, tem-se que a legislação de regência define prazos para todo o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, exceto em relação ao lapso temporal para reassentamento dos ocupantes não índios.

Mesmo não sendo definido prazo para tanto, tem-se que, após definida a existência ou não de área indígena, em caso positivo, deverá ser efetuado o reassentamento das famílias não indígenas.

O reassentamento de tais famílias cumpre efetivamente ao Estado do Rio Grande do Sul, a teor do artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o qual dispôs:

Art. 32 - No prazo de quatro anos da promulgação da Constituição, o Estado realizará o reassentamento dos pequenos agricultores assentados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado situadas em terras indígenas.

Assim, após a declaração pelo Ministro de Estado da Justiça, mediante portaria, dos limites da terra indígena, deverá o Estado do Rio Grande do Sul, junto do INCRA, providenciar o reassentamento das famílias de não índios no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Por fim, cumpre definir que eventual insurgência quanto à área a ser demarcada como indígena desborda dos limites do presente feito, devendo ser veiculada por meio de ação própria.

3 Do provimento liminar

Considerando que a publicação referente à primeira etapa do procedimento ocorreu em 23/11/2009, e que, intimada a informar acerca da atual fase do procedimento demarcatório, a FUNAI referiu estar na fase do § 9º do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96, efetuando a análise da contestação dos interessados, deve ser deferida nova liminar para fixar a observância dos prazos subsequentes da legislação de regência, a partir da intimação da sentença ora proferida.

Importante esclarecer que todos os prazos anteriormente definidos deverão ser respeitados sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo fixado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com fundamento no Decreto nº 1.775/96, para:

- a) condenar a FUNAI a analisar os recursos interpostos pelos interessados na demarcação da terra objeto da demarcação no prazo de 90 (noventa dias);
- b) condenar a FUNAI a encaminhar o procedimento demarcatório ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao prazo anterior;
- c) condenar a UNIÃO a observar o prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do procedimento, para o Ministro de Estado e Justiça declarar os limites da terra indígena determinando a sua demarcação, bem como definindo diligências necessárias ou desaprovando a identificação da área;
- d) condenar a UNIÃO e a FUNAI a respeitar o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento das diligências determinadas;
- e) condenar o INCRA e o Estado do Rio Grande do Sul ao reassentamento de ocupantes não índios no prazo de 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao prazo anterior;
- f) condenar a FUNAI a promover registro em cartório imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo anterior.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que os prazos fixados na presente sentença sejam cumpridos a partir da intimação das partes, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários, pois não são devidos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Erechim, 12 de maio de 2011.

Lúcio Rodrigo Maffassioli de Oliveira
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Lúcio Rodrigo Maffassioli de Oliveira, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6764902v8** e, se solicitado, do código CRC **39DB7E66**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	LUCIO RODRIGO MAFFASSIOLI DE OLIVEIRA:2585
Nº de Série do Certificado:	4435C636
Data e Hora:	12/05/2011 17:54:13
